Mensagem de Lei N.º 014/2025 **Rio Branco do Sul, 23 de abril de 2025.**

Excelentíssimo Senhor Presidente
Eleandro Fontoura Machado
Câmara de Vereadores de Rio Branco do Sul
Rua Domingos Alessandro Nodari, 52

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Egrégia Casa de Leis o presente Anteprojeto de Lei n.º 014/2025, que altera a Lei n.º 1.475/2025, a qual estabeleceu programa de Recuperação de Créditos do Município de Rio Branco do Sul – REFIS/RBS.

JUSTIFICATIVA:

O presente anteprojeto se faz necessário tendo em vista o interesse que os cidadãos riobranquenses vêm demonstrando em relação à quitação das dívidas com as condições favoráveis admitidas pelo REFIS 2025, garantindo maior prazo para a adesão. Além disso Administração Municipal tem todo o interesse em estabelecer condições para melhorar a arrecadação por meio da recuperação da dívida, bem como diminuir o montante da dívida ativa. Conforme o relatório do REFIS-2025 anexo, verifica-se que tem sido realizada busca pelas condições especiais oferecidas pela lei, e até o momento os parcelamentos acumularam R$ 1.787.966,85 (um milhão, setecentos e oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Outra alteração importante diz respeito às disposições sobre a aplicação do REFIS 2025 para as dívidas oriundas de condenações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. De início, visando garantir uma maior segurança jurídica, a Administração Municipal solicitou ao TCE/PR manifestação formal a respeito da questão específica: tais dívidas podem ser alvo de negociação em programas de recuperação de crédito.

Na ocasião, juntou-se o Parecer Jurídico 426/2024, emitido pela Procuradoria Geral do Município e que opinou pela possibilidade de inclusão das dívidas oriundas de condenação pela Corte de Contas em REFIS, fundamentado no Acórdão 2265/2020, do Tribunal Pleno – TCE-PR:

> Acórdão 2265/20 – Tribunal Pleno Recurso de Revista. Fase de execução. Concessão, pelo Município, de descontos sobre o principal, os juros e a atualização monetária descritos em Certidão de Débito emitida por este Tribunal de Contas. Ingerência indevida sobre a competência desta Corte e sobre a coisa julgada administrativa (...) Destaca-se, em razão de sua clareza, a exposição apresentada pela 7ª Procuradoria de Contas (então 6ª Procuradoria de Contas) no Parecer nº 89/19 (peça 236), no sentido de que, muito embora o art. 92, § 2º, da Lei Orgânica desta Corte, permita o parcelamento de débitos nos termos da legislação específica de cada ente federativo, "certo é que a forma e os critérios de atualização dos encargos são estabelecidos na própria Certidão de Débito, que segue os padrões definidos pelo artigo 91 da mesma Lei Complementar, não havendo espaço para regulamentação em legislação municipal, muito menos em sentido contrário ao estabelecido pelo TCE/PR." Ademais, não se pode olvidar que o valor da condenação e a forma de correção integram a decisão deste Tribunal, que possui eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, c/c art. 75, da Constituição Federal. Consequentemente, **qualquer modificação realizada na Certidão de Débito emitida em decorrência dessa decisão, seja para reduzir o valor do principal, seja para abonar a multa e a atualização monetária nela previstos**, implica indevida ingerência do Município sobre a competência deste Tribunal, bem como sobre a coisa julgada administrativa de que se revestem suas decisões.

Resta clara, da leitura do acórdão, que o Município não pode interferir nos termos da decisão do Tribunal de Contas, e isso se aplica aos termos da Certidão de Débitos emitida pelo Tribunal de Contas, tanto no que diz respeito ao principal, multas e atualizações monetárias previstos na referida certidão.

Em momento algum houve a pretensão desta Administração Municipal de alterar os termos da Certidão de Débitos emitida pelo TCE/PR. A consulta, instruída no **Processo n.º 659150/2024,** tratou de questionamento específico a respeito de condições especiais de parcelamento e desconto em multas e juros aplicados de acordo com a legislação municipal[1].

[1] Transcrição dos questionamentos: "*1) É possível incluir dívidas decorrentes de condenações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em programas de recuperação de crédito? 2) Sendo afirmativa a resposta à questão anterior, além da oferta de parcelamento mais vantajoso, entende essa Corte de Contas pela viabilidade de incluir no programa de recuperação fiscal também a m a redução de valores correspondentes a juros e multas aplicados de acordo com a legislação municipal, após a inscrição em dívida ativa por esta Administração?"*

O Tribunal de Contas do Estado, contudo, não emitiu ato formal a respeito da demanda. No Parecer do Ministério Público de Contas e Informação emitida pela Coordenadoria de Gestão Municipal o órgão se limitou a repetir os termos do Acórdão 2265/2020, conforme se vê no excerto abaixo do Parecer do MPC-PR:

> "1) Pela impossibilidade de modificação do débito decorrente de julgado deste Tribunal de Contas, por força de lei municipal, pois o valor da condenação e a forma de correção integram a decisão desta Corte que, a teor do § 3º do artigo 71 c/c o artigo 75 da CF/88, possui eficácia de título executivo e implica indevida ingerência do Município sobre a competência deste Tribunal, bem como sobre a coisa julgada administrativa de que se revestem suas decisões. Eventual lei que conceda descontos em multas aplicadas pelo Tribunal de Contas é viciada de inconstitucionalidade (conforme ADI 6846/PI do STF), por violação à autonomia constitucionalmente assegurada aos órgãos de fiscalização e pelo enfraquecimento da própria atividade de controle externo. 2) Prejudicado."

Após nova manifestação da Administração Municipal, na qual se tentou esclarecer melhor a razão da consulta, decidiu o Tribunal de Contas pelo arquivamento, por considerar que se tratava de consulta referente a caso concreto, sendo que um dos requisitos da consulta formal é que se trate de questionamento em tese.

Note-se que a CGM e o MPC-PR não responderam sequer a respeito da possibilidade de simples inclusão em parcelamento mais vantajoso, quando a esse respeito é possível encontrar manifestação institucional do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em notícia de REFIS do Estado:

> Os jurisdicionados que possuem multas administrativas e restituições de valores aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inscritas em dívida ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda, poderão se beneficiar da Lei n.º 18.468/2015, que instituiu o Programa de Parcelamento de Débitos (PPD). A medida não atinge as sanções financeiras aplicadas pelo TCE-PR no âmbito municipal.
> Segundo a Diretoria de Execuções (DEX), atualmente as pendências com origem nas decisões do TCE-PR que podem aderir ao programa de parcelamento do Estado somam R$ 86,5 milhões, sob a responsabilidade de 1.223 penalizados.
> Com o programa, os débitos, multas administrativas de natureza não-tributária e restituições de valores podem ser parceladas em até dez anos (120 meses), com a exclusão de 50% do valor da multa e de 40% dos juros.
> Se a opção for por pagamento à vista, as vantagens serão ainda maiores: 75% de desconto sobre o valor da multa e de 60% sobre os juros. Para a liquidação parcelada, os valores serão corrigidos mensalmente pela taxa Selic. Os vencimentos das parcelas ocorrerão no dia 25 de cada mês.
> Os valores mínimos das parcelas serão de R$ 500 para pessoas jurídicas e de R$ 100 para pessoas físicas. A adesão poderá ser feita por solicitação do contribuinte, exclusivamente pela Internet, ou por meio de proposta do Estado, que deve ser enviada pelos Correios.
> O prazo para aderir ao programa vai até 30 de setembro. No site www.fazenda.pr.gov.br, o interessado poderá, de forma simples e

> sem burocracia, acessar o aplicativo de parcelamento, selecionar o débito que deseja pagar e ainda fazer simulações com as diversas opções de pagamento.
> Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/multas-e-restituicoes-do-tce-pr-no-ambito-estadual-podem-ser-parceladas/3373/N

Veja-se que o Estado do Paraná tem editado legislação permitindo o parcelamento de créditos não tributários – dentre os quais se incluem as condenações do Tribunal de Contas -, permitindo o parcelamento com redução de juros de mora incidentes sobre tais créditos:

> Lei Estadual 20.946/2021
> Art. 6º Os créditos não tributários inscritos em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa, cuja inscrição tenha sido efetivada até 31 de julho de 2021, poderão ser pagos ou parcelados, em moeda corrente, nas seguintes condições:
> I - em parcela única, com a redução de 80% (oitenta por cento) dos encargos moratórios incidentes sobre o valor principal;
> II - em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 70%(setenta por cento) dos encargos moratórios incidentes sobre o valor principal;
> III - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos moratórios incidentes sobre o valor principal;
> Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos créditos não tributários inscritos em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda.
> Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=424929

A possibilidade de inclusão das dívidas decorrentes de condenações no TCE no REFIS 2025 é de grande interesse da Administração Municipal, haja vista o volume imenso de dívidas existentes (conforme anexo), as quais só vem gerando desgaste e custos para a gestão, com os processos de execução que se estendem ao longo dos anos sem que se encontrem bens para satisfazer o crédito.

Atualmente, conforme dados do TCE/PR, o valor de débitos decorrentes de condenações é de mais de cinqüenta e quatro milhões de reais:

Situação	Quantidade de Titulos	Valor em R$
PENDENTE	1	R$ 53.050,48
COM PRAZO	79	R$ 54.143.489,84
TOTAL EM EXECUÇÃO	**80**	**R$ 54.196.540,32**

Disponível em: https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_RelatorioAgendaDEX.aspx?nrCNPJ=76105576000185

Por todo o exposto, e na certeza de que a presente proposição é medida de extrema importância para propiciar a regularidade fiscal dos contribuintes riobranquenses, é que submeto este Projeto de Lei à apreciação do Poder Legislativo Municipal, requerendo-se apreciação e tramitação **em regime de urgência, conforme faculta o artigo 56 da Lei Orgânica Municipal.**

Valho-me da oportunidade para reiterar à Vossas excelências as expressões de minha mais alta consideração.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI N.º 024/2025

"Altera a Lei Municipal nº 1.475, de 07 de fevereiro de 2025, a qual institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos do Município de Rio Branco do Sul – REFIS, na forma que especifica".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, Estado do Paraná,** aprovou e eu, **KARIME FAYAD**, Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º e o § 3º do art. 5º da Lei Municipal n.º 1.475, de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º A adesão ao REFIS-RBS será realizada entre as datas de 17/02/2025 até 30/06/2025.

Art. 5º (...)

(...)

§ 3º Dívidas não tributárias, sejam elas decorrentes de ações judiciais ou oriundas de condenações do Tribunal de Contas Estadual só poderão ser alcançadas pelos termos dessa lei se isso não implicar em modificação do débito principal da condenação judicial ou do débito decorrente de julgado do Tribunal de Contas, uma vez que o valor da condenação e a forma de correção integram as respectivas decisões."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Municipal de Rio Branco do Sul, em 23 de abril de 2025.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal